



LEI ORDINARIA nº 2692/2025 de 11 de Abril de 2025
(Mural 11/04/2025)

Institui o Plano Municipal de Cultura de Itapuca/RS – PMC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPUCA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e aprovado o Plano Municipal de Cultura, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

- I** - A cultura como Direito Humano, Social e Fundamental;
- II** - A política cultural com foco no cidadão;
- III** - A cultura como elemento de desenvolvimento social e econômico;
- IV** - A gestão cultural de forma democrática, republicana e participativa;
- V** - O respeito e o fomento a todas as manifestações representantes da diversidade cultural da cidade;
- VI** - A democratização plena do acesso ao patrimônio, instrumentos e políticas culturais, por toda a sociedade;
- VII** - A garantia da participação direta da sociedade civil como ente consultivo e decisório das políticas públicas de cultura;
- VIII** - A cooperação com os agentes componentes da rede de cultura e demais instituições culturais, universitárias e de pesquisa;
- IX** - A disponibilização de informações e dados qualificados;
- X** - O desenvolvimento da esfera crítica na cultura.

Art. 2º São objetivos pontuais do Plano Municipal de Políticas Culturais:

- I** - Planejar, criar e implementar, para os próximos dez anos, programas e ações voltados para valorização, o fortalecimento e a promoção da cultura em Itapuca;
- II** - Proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- III** - Valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- IV** - Estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional.
- v** - Profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

I - FORMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS, com o CMPC e sociedade civil organizada identificando as áreas estratégicas de nosso desenvolvimento sustentável e inserção geopolítica, respeitando os diferentes agentes culturais e sociais.

II - QUALIFICAR A GESTÃO CULTURAL, otimizando a alocação dos recursos públicos e buscando a complementaridade com o investimento privado, garantindo a eficácia e a eficiência, bem como o atendimento dos direitos e a cobrança dos deveres, aumentando a racionalização dos processos e dos sistemas de governabilidade, permitindo maior profissionalização e melhorando o atendimento das demandas sociais.

III - FOMENTAR A CULTURA de forma ampla, estimulando a criação, manutenção, pesquisa, produção, circulação, promoção, difusão, acesso, consumo, documentação e memória, utilizando de subsídios à economia da cultura, mecanismos de financiamento por fundos públicos, patrocínios e disponibilização de meios e recursos.

IV - PROTEGER E PROMOVER A DIVERSIDADE CULTURAL, reconhecendo a complexidade e abrangência das atividades e valores culturais, ambientes e contextos populacionais do município, buscando extinguir a hierarquização cultural, e demais discriminações ou preconceitos.

V - AMPLIAR E PERMITIR O ACESSO compreendendo a cultura a partir da ótica dos direitos e liberdades do cidadão, sendo o Estado um instrumento para efetivação desses direitos e garantia de igualdade de condições, promovendo a universalização do acesso aos meios de produção e fruição cultural, fazendo equilibrar a oferta e a demanda cultural, apoiando a implantação dos equipamentos culturais e financiando a programação regular destes.

VI - PRESERVAR O PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL, resguardando bens, documentos, acervos, artefatos, vestígios e sítios, assim como as atividades, técnicas, saberes, linguagens e tradições que não encontram amparo na sociedade e no mercado, permitindo a todos o cultivo da memória comum, da história e dos testemunhos do passado.

VII - AMPLIAR A COMUNICAÇÃO E POSSIBILITAR A TROCA ENTRE OS DIVERSOS AGENTES CULTURAIS, criando espaços, dispositivos e condições para iniciativas compartilhadas, o intercâmbio e a cooperação, aprofundando o processo de integração municipal, absorvendo os recursos tecnológicos, garantindo as conexões locais com fluxos culturais contemporâneos e centros culturais nacionais e internacionais.

VIII - DIFUNDIR OS BENS, CONTEÚDOS E VALORES oriundos das criações artísticas e das expressões culturais locais, assim como promover o intercâmbio e a interação desses com seus equivalentes estrangeiros, observando os marcos da diversidade cultural para a exportação de bens, conteúdos, produtos e serviços culturais.

IX - ESTRUTURAR E REGULAR A ECONOMIA DA CULTURA construindo modelos sustentáveis, estimulando a economia solidária e formalizando as cadeias produtivas, ampliando o mercado de trabalho, o emprego e a geração de renda, promovendo o equilíbrio regional, a isonomia de competição entre os agentes, principalmente em campos onde a cultura interage com o mercado, a produção e o intercâmbio de bens e conteúdos da cultura e sem fronteiras.

X - GARANTIR A AVALIAÇÃO e a mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura e sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

XI - o poder público não deverá fomentar bens e produção relativos a cultura de massa.

Art. 4º São fundamentais para o exercício da função do Estado:

I - o compartilhamento de responsabilidades e a cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul e Governo Federal;

II - a criação de instâncias de participação da sociedade civil;

III - a cooperação com os agentes privados e as instituições culturais;

IV - a relação com instituições universitárias e de pesquisa;

V - a disponibilização de informações e dados qualificados;

VI - a territorialização das políticas culturais;

VII - a atualização dos mecanismos de fomento, incentivo e financiamento à atividade cultural;

CAPÍTULO III **DO FINANCIAMENTO**

Art. 5º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do Município e metas do Plano Municipal de Cultura disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 6º O Fundo Municipal de Apoio à Produção Artístico-Cultural.

Parágrafo Único O recurso do fundo será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Assistência Social, Cultura e Turismo na condição de coordenadora executiva do Plano de Municipal Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV **PLANO DE AÇÕES**

Art. 8º Ações a serem trabalhadas na gestão da Cultura:

I - Mapeamento e registro das instituições de cada área cultural, públicas e privadas, com o objetivo de fomentar suas atividades;

II - Promover uma maior articulação das políticas públicas de cultura com as de outras áreas da administração pública, compreendendo o papel integrador da arte e da cultura na sociedade;

III - Fomentar a Educação Patrimonial nas escolas. Realizar programas em parceria com órgãos de educação para que as escolas atuem também como centros de produção e difusão cultural da comunidade, priorizando o turno inverso das aulas curriculares;

IV - Capacitação dos gestores de cultura e conselheiros de cultura em cursos relacionados à cultura.

Art. 9º Diversidade cultural refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados (Convenção da Unesco pela Promoção e Proteção da Diversidade das Expressões Culturais, 2005).

Parágrafo Único As ações relacionadas à Diversidade Cultural de Itapuca são estas:

I - Mapeamento dos artistas e expressões culturais em Itapuca;

II - Promover e desenvolver cursos, oficinas e seminários sobre assuntos culturais de interesse de gestores, arte-educadores, artistas, detentores de saberes e fazeres tradicionais e produtores culturais;

III - Fomentar o desenvolvimento das artes e expressões experimentais ou de caráter amador;

IV - Realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural, especialmente aqueles sujeitos vítimas de descriminalização e marginalização: os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas, moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas, aqueles discriminados por questões étnicas, religiosas, de gênero, orientação sexual, deficiência física ou intelectual e pessoas em sofrimento mental.

Art. 10 O acesso à cultura, à arte, à memória e ao conhecimento é um direito constitucional e condição fundamental para o exercício pleno da cidadania. Compreendendo a Cultura como um direito social fundamental, anunciado pela Organização das Nações Unidas - ONU e garantido pela Constituição Federal Brasileira, tendo o estado como um instrumento para efetivação desses direitos e a garantia de igualdade de condições, acesso à arte e à cultura, à memória e ao conhecimento, deve ser entendido como básico “para o exercício pleno da cidadania e para formação da subjetividade e dos valores sociais”.

Parágrafo Único As ações relacionadas ao acesso à cultura são estas:

- I - Estimular o cadastramento de empresas em programas culturais;
- II - Difundir ações de educação para o patrimônio, voltadas para compreensão e o significado do patrimônio e da memória coletiva, em diversas manifestações como fundamento da cidadania, da identidade e da diversidade cultural.

Art. 11 A cultura se constitui em uma rede que se consolida em todas as formas de trabalhar a arte e as tradições de um povo. Uma teia que une quem produz e quem “consome”, propiciando uma construção contínua dos elementos culturais da sociedade. É neste sentido que se mostra essencial que nos próximos dez anos se construam alternativas de gestão da cultura que se baseiem no desenvolvimento sustentável, seja na perspectiva econômica, ambiental ou de gestão.

Parágrafo Único As ações relacionadas à economia da cultura são estas:

- I - Mapeamento dos segmentos da economia criativa em Itapuca;
- II - Cursos técnicos e de extensão, no campo da arte e cultura com proporcional aumento de vagas;
- III - Fortalecer o Fundo de Apoio à Cultura como mecanismo central de fomento;

Art. 12 O plano de ação iniciará com um plano global e depois para as setoriais. Isto se faz necessário devido à falta de um diagnóstico com maior embasamento da cultura em nosso município. Assim, dedicaremos o primeiro ano do plano para realização deste profundo diagnóstico de nossa realidade cultural. Após a conclusão deste diagnóstico teremos condições de trabalhar o Plano Municipal de Cultura através de planos setoriais.

Parágrafo Único O cronograma de ações consta no Anexo I.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo Único A primeira revisão do Plano será realizada após 2 (dois) anos da promulgação deste Decreto, assegurada a participação do Conselho Municipal de Política Cultural e de ampla representação do poder público e da sociedade civil.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPUCA, Estado do Rio Grande do Sul, aos 11 dias do mês de Abril de 2025.

Delavir Scorsatto
Prefeito Municipal

ANEXO I

Este texto não substitui o publicado no Mural 11/04/2025



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.692, DE 11 DE ABRIL DE 2025

Institui o Plano Municipal de Cultura de Itapuca/RS - PMC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPUCA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído e aprovado o Plano Municipal de Cultura, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

- I - A cultura como Direito Humano, Social e Fundamental;
- II - A política cultural com foco no cidadão;
- III - A cultura como elemento de desenvolvimento social e econômico;
- IV - A gestão cultural de forma democrática, republicana e participativa;
- V - O respeito e o fomento a todas as manifestações representantes da diversidade cultural da cidade;
- VI - A democratização plena do acesso ao patrimônio, instrumentos e políticas culturais, por toda a sociedade;
- VII - A garantia da participação direta da sociedade civil como ente consultivo e decisório das políticas públicas de cultura;
- VIII - A cooperação com os agentes componentes da rede de cultura e demais instituições culturais, universitárias e de pesquisa;
- IX - A disponibilização de informações e dados qualificados;
- X - O desenvolvimento da esfera crítica na cultura.

Art. 2º São objetivos pontuais do Plano Municipal de Políticas Culturais:

I - Planejar, criar e implementar, para os próximos dez anos, programas e ações voltados para valorização, o fortalecimento e a promoção da cultura em Itapuca;

II - Proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

III - Valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;

IV - Estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional.

V - Profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

I - FORMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS, com o CMPC e sociedade civil organizada identificando as áreas estratégicas de nosso desenvolvimento sustentável e inserção geopolítica, respeitando os diferentes agentes culturais e sociais.

II - QUALIFICAR A GESTÃO CULTURAL, otimizando a alocação dos recursos públicos e buscando a complementaridade com o investimento privado, garantindo a eficácia e a eficiência, bem como o atendimento dos direitos e a cobrança dos deveres, aumentando a racionalização dos processos e dos sistemas de governabilidade, permitindo maior profissionalização e melhorando o atendimento das demandas sociais.

III - FOMENTAR A CULTURA de forma ampla, estimulando a criação, manutenção, pesquisa, produção, circulação, promoção, difusão, acesso, consumo, documentação e memória, utilizando de subsídios à economia da cultura, mecanismos de financiamento por fundos públicos, patrocínios e disponibilização de meios e recursos.

IV - PROTEGER E PROMOVER A DIVERSIDADE CULTURAL, reconhecendo a complexidade e abrangência das atividades e valores culturais, ambientes e contextos populacionais do município, buscando extinguir a hierarquização cultural, e demais discriminações ou preconceitos.

V - AMPLIAR E PERMITIR O ACESSO compreendendo a cultura a partir da ótica dos direitos e liberdades do cidadão, sendo o Estado um instrumento para efetivação desses direitos e garantia de igualdade de condições, promovendo a universalização do acesso aos meios de produção e fruição cultural, fazendo equilibrar a oferta e a demanda cultural, apoiando a implantação dos equipamentos culturais e financiando a programação regular destes.

VI - PRESERVAR O PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL, resguardando bens, documentos, acervos, artefatos, vestígios e sítios, assim como as atividades, técnicas, saberes, linguagens e tradições que não encontram amparo na sociedade e no mercado, permitindo a todos o cultivo da memória comum, da história e dos testemunhos do passado.

VII - AMPLIAR A COMUNICAÇÃO E POSSIBILITAR A TROCA ENTRE OS DIVERSOS AGENTES CULTURAIS, criando espaços, dispositivos e condições para iniciativas compartilhadas, o intercâmbio e a cooperação, aprofundando o processo de integração municipal, absorvendo os recursos tecnológicos, garantindo as conexões locais com fluxos culturais contemporâneos e centros culturais nacionais e internacionais.

VIII - DIFUNDIR OS BENS, CONTEÚDOS E VALORES oriundos das criações artísticas e das expressões culturais locais, assim como promover o intercâmbio e a interação desses com seus equivalentes

estrangeiros, observando os marcos da diversidade cultural para a exportação de bens, conteúdos, produtos e serviços culturais.

IX - ESTRUTURAR E REGULAR A ECONOMIA DA CULTURA construindo modelos sustentáveis, estimulando a economia solidária e formalizando as cadeias produtivas, ampliando o mercado de trabalho, o emprego e a geração de renda, promovendo o equilíbrio regional, a isonomia de competição entre os agentes, principalmente em campos onde a cultura interage com o mercado, a produção e o intercâmbio de bens e conteúdos da cultura e sem fronteiras.

X - GARANTIR A AVALIAÇÃO e a mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura e sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

XI - o poder público não deverá fomentar bens e produção relativos a cultura de massa.

Art. 4º São fundamentais para o exercício da função do Estado:

I - o compartilhamento de responsabilidades e a cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul e Governo Federal;

II - a criação de instâncias de participação da sociedade civil;

III - a cooperação com os agentes privados e as instituições culturais;

IV - a relação com instituições universitárias e de pesquisa;

V - a disponibilização de informações e dados qualificados;

VI - a territorialização das políticas culturais;

VII - a atualização dos mecanismos de fomento, incentivo e financiamento à atividade cultural;

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Art. 5º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do Município e metas do Plano Municipal de Cultura disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 6º O Fundo Municipal de Apoio à Produção Artístico-Cultural.

Parágrafo único. O recurso do fundo será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Assistência Social, Cultura e Turismo na condição de coordenadora executiva do Plano de Municipal Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV PLANO DE AÇÕES

Art. 8º Ações a serem trabalhadas na gestão da Cultura:

I - Mapeamento e registro das instituições de cada área cultural, públicas e privadas, com o objetivo de fomentar suas atividades;

II - Promover uma maior articulação das políticas públicas de cultura com as de outras áreas da administração pública, compreendendo o papel integrador da arte e da cultura na sociedade;

III - Fomentar a Educação Patrimonial nas escolas. Realizar programas em parceria com órgãos de educação para que as escolas atuem também como centros de produção e difusão cultural da comunidade, priorizando o turno inverso das aulas curriculares;

IV - Capacitação dos gestores de cultura e conselheiros de cultura em cursos relacionados à cultura.

Art. 9º Diversidade cultural refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados (Convenção da Unesco pela Promoção e Proteção da Diversidade das Expressões Culturais, 2005).

Parágrafo único. As ações relacionadas à Diversidade Cultural de Itapuca são estas:

I - Mapeamento dos artistas e expressões culturais em Itapuca;

II - Promover e desenvolver cursos, oficinas e seminários sobre assuntos culturais de interesse de gestores, arte-educadores, artistas, detentores de saberes e fazeres tradicionais e produtores culturais;

III - Fomentar o desenvolvimento das artes e expressões experimentais ou de caráter amador;

IV - Realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural, especialmente aqueles sujeitos vítimas de descriminalização e marginalização: os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas, moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas, aqueles discriminados por questões étnicas, religiosas, de gênero, orientação sexual, deficiência física ou intelectual e pessoas em sofrimento mental.

Art. 10. O acesso à cultura, à arte, à memória e ao conhecimento é um direito constitucional e condição fundamental para o exercício pleno da cidadania. Compreendendo a Cultura como um direito social fundamental, anunciado pela Organização das Nações Unidas - ONU e garantido pela Constituição Federal Brasileira, tendo o estado como um instrumento para efetivação desses direitos e a garantia de igualdade de condições, acesso à arte e à cultura, à memória e ao conhecimento, deve ser entendido como básico "para o exercício pleno da cidadania e para formação da subjetividade e dos valores sociais".

Parágrafo único. As ações relacionadas ao acesso à cultura são estas:

I - Estimular o cadastramento de empresas em programas culturais;

II - Difundir ações de educação para o patrimônio, voltadas para compreensão e o significado do patrimônio e da memória coletiva, em diversas manifestações como fundamento da cidadania, da identidade e da diversidade cultural.

Art. 11. A cultura se constitui em uma rede que se consolida em todas as formas de trabalhar a arte e as tradições de um povo. Uma teia que une quem produz e quem "consome", propiciando uma construção contínua dos elementos culturais da sociedade. É neste sentido que se mostra essencial que nos próximos

dez anos se construam alternativas de gestão da cultura que se baseiem no desenvolvimento sustentável, seja na perspectiva econômica, ambiental ou de gestão.

Parágrafo único. As ações relacionadas à economia da cultura são estas:

I - Mapeamento dos segmentos da economia criativa em Itapuca;

II - Cursos técnicos e de extensão, no campo da arte e cultura com proporcional aumento de vagas;

III - Fortalecer o Fundo de Apoio à Cultura como mecanismo central de fomento;

Art. 12. O plano de ação iniciará com um plano global e depois para as setoriais. Isto se faz necessário devido à falta de um diagnóstico com maior embasamento da cultura em nosso município. Assim, dedicaremos o primeiro ano do plano para realização deste profundo diagnóstico de nossa realidade cultural. Após a conclusão deste diagnóstico teremos condições de trabalhar o Plano Municipal de Cultura através de planos setoriais.

Parágrafo único. O cronograma de ações consta no Anexo I.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 2 (dois) anos da promulgação deste Decreto, assegurada a participação do Conselho Municipal de Política Cultural e de ampla representação do poder público e da sociedade civil.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPUCA, Estado do Rio Grande do Sul, aos 11 dias do mês de Abril de 2025.

Delavir Scorsatto
Prefeito Municipal

ANEXO I

AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO
1. Mapeamento e registro das instituições de cada área cultural, públicas e privadas, com o objetivo de fomentar suas atividades.	Secretaria Municipal da Cultura	12/2025
2. Estabelecer uma agenda de eventos culturais.	Secretaria Municipal da Cultura	12/2025
3. Realização do Inventário do Patrimônio Cultural Material e Imaterial de Itapuca.	Secretaria Municipal da Cultura	12/2025

4. Promover uma maior articulação das políticas públicas de cultura com as de outras áreas da administração pública, compreendendo o papel integrador e transformador da arte e da cultura na sociedade.	Secretaria Municipal Cultura	da	12/2025
5. Fomentar a Educação Patrimonial nas escolas. Realizar programas em parceria com os órgãos de educação para as escolas atuem também como centros de produção e difusão cultural da comunidade, priorizando o turno inverso das aulas curriculares.	Secretaria Municipal Cultura	da	12/2025
6. Capacitação dos gestores de cultura e conselheiros em cursos relacionados à cultura;	Secretaria Municipal Cultura	da	12/2025
7. Mapeamento dos artistas e expressões culturais em Itapuca.	Secretaria Municipal Cultura	da	12/2025
8. Estimular o cadastramento de empresas em programas culturais.	Secretaria Municipal Cultura	da	12/2025
9. Difundir ações de educação para o patrimônio, voltadas para compreensão e o significado do patrimônio e da memória coletiva, em diversas manifestações como fundamento da cidadania, da identidade e da diversidade cultural.	Secretaria Municipal Cultura	da	12/2025
10. Mapeamento dos segmentos da economia criativa em Itapuca.	Secretaria Municipal Cultura	da	12/2025
11. Fortalecer o Fundo de Apoio à Cultura como mecanismo central de fomento.	Secretaria Municipal Cultura	da	12/2025

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/06/2025